



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2024

SF/24126.64766-00

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para vedar a remoção do veículo quando o condutor proprietário estiver presente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 181 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 181.

§3º É vedada a remoção do veículo quando o condutor estiver presente e retirar o veículo imediatamente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 17 – 70.165-900 – Brasília/DF.
Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3647015409>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

SF/24126.64766-00

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro descreve no seu Art. 181 em quais casos o estacionamento é irregular e determina quanto gravosa é a infração e por consequência o valor da multa. Por fim define a remoção do veículo como medida administrativa.

A remoção embora fundamental para garantir o bom funcionamento do trânsito e evitar que ações individuais comprometam a coletividade há que se ponderar que em alguns casos pode haver exageros na interpretação da legislação.

Se a razão da infração é o estacionamento em local inadequado e a penalidade pecuniária está definida e é possível sanar a ilegalidade no momento do lavramento da autuação é de bom tom permitir a solução imediata evitando a remoção compulsória.

Assim sugere-se a inclusão de § 3º que esclarece que a remoção pela autoridade não ocorrerá se o proprietário estiver presente e sanar a ilegalidade imediatamente.

Por essas razões contamos com a colaboração dos eminentes Pares.

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS – MG**

